



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374897-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A e Interessado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS D, é agravado JOSE APARECIDO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2374897-52.2024.8.26.0000

Voto n. 34.620

Comarca: Boituva (2ª Vara Cível)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: José Aparecido Machado

Interessada: BINCLUB Serviços de Administração de Programas de Fidelidade Ltda.

MMª. Juíza: *Heloísa Helena Franchi Nogueira Lucas*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Insurgência de um dos réus contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência, para fazer cessar descontos de prêmios de seguro na conta corrente do autor.

Concessão da tutela antecipada de urgência que se impunha. O demandante sustenta na petição inicial que os débitos não foram autorizados e a contestação não foi instruída com documento que demonstrasse o contrário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por José Aparecido Machado, que deferiu tutela de urgência, “*para determinar a suspensão dos descontos do denominados “CLUBE DE BENEFÍCIOS” -BINCLUB - SERVIÇOS DE*

ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, junto a conta corrente do autor nº 0025992-6, Banco Bradesco, agência 0144 (Barretos/SP), até decisão final, sob pena de fixação de multa por descumprimento” (fls. 211/212 dos autos originais).

As razões recursais postulam a concessão de efeito suspensivo a este agravo e seu final provimento, para reformar *“integralmente a decisão ora guerreada, revogando-se a tutela concedida em benefício da agravada e a multa cominatória estipulada, nos termos acima expostos, impedindo-se, inclusive, a estabilização de seus efeitos”* (fls. 1/16 destes autos).

A decisão monocrática de fls. 65/66 destes autos indeferiu o efeito suspensivo pranteado, por não vislumbrar urgência de tal ordem que autorizasse a atuação da vontade monocrática do relator, ainda que provisoriamente, não divisando risco de ineficácia da decisão do órgão colegiado: se a pretensão recursal for acolhida, eventual multa que for estipulada não será devida.

Embora tenha sido intimado para tanto, o agravado não ofereceu contrarrazões (fls. 67/68 destes autos).

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser desprovido.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil preceitua que a *“tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, enquanto seu § 3º estabelece que a *“tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Daniel Amorim Assumpção Alves leciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, cabendo “*à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “*o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, ou seja, “*para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação da tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora*” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498).

Cuidando especificamente do § 3º, Robson Renault Godinho ensina que como “*a provisoriedade e a precariedade da tutela pressupõem a possibilidade de restauração da situação fática, a irreversibilidade da tutela em princípio impede sua concessão, por tornar impossível a plena recomposição do quadro anterior e, assim, tornar-se praticamente definitivo o que deve ser*

provisório” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação de Antônio Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 471).

Como visto, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda), **além** da inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em exame, se o agravante sustentou na petição inicial que não celebrou contrato de seguro com a BINCLUB Serviços de Administração de Programas de Fidelidade Ltda. e não autorizou o agravante a efetuar débitos relativos a esse contrato em sua conta corrente, cabe aos réus o ônus de provar o contrário, não apenas porque se trata de relação de consumo, mas também porque é impossível a prova de fato negativo.

O agravante, todavia, instruiu a petição inicial apenas com cópias dos documentos relativos à representação processual (fls. 62/102 dos autos originais) e com cópias dos extratos da conta corrente do agravado (fls. 103/207 dos autos originais).

Não apresentou, portanto, documento comprovando a autorização dos débitos, importando ressaltar, neste ponto, que o artigo 3º, *caput*, da Resolução CMN/BACEN n. 4.790/2020 prevê que “*a realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do seu titular*”, explicitando seu § 1º que “*a autorização de débitos em conta pode ser formalizada na*

¹ Art. 1º. Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta de registro de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 (conta-salário).

instituição depositária ou por meio da instituição destinatária”, e dispondo seu § 2º que “a autorização referida no caput deve: I - ter finalidade específica; II - discriminar a conta a ser debitada; III - ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico; e IV - estipular o prazo, que poderá ser indeterminado”.

Neste contexto, agiu certo o Juízo *a quo* em deferir, depois do contraditório, como visto, a tutela antecipada de urgência, para suspender os débitos, uma vez que presente a probabilidade do direito, decorrendo a urgência da privação de numerário sofrida pelo agravado, que recebe aposentadoria de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), como informa a petição inicial (fls. 4 dos autos originais), não se vislumbrando, ademais, risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Corroborando o expendido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Serviços bancários. Ação cominatória c.c. indenizatória. Tutela de urgência deferida, para cessar o débito automático, na conta corrente da autora, dos prêmios de contratos de seguro de vida cujas celebrações são por ela negadas. Irresignação improcedente. Banco réu que, embora afirme a regularidade dos lançamentos a débito em discussão, não se dá ao trabalho de demonstrar minimamente a existência de autorização da autora para a feitura dos indigitados lançamentos. Quadro fazendo presumir, em juízo de cognição sumária, que todos os lançamentos a débito em discussão são ilegítimos, já que, obviamente, o banco depositário não pode dar aos valores que lhe são confiados em depósito destinações outras que não as expressamente indicadas pelo correntista. Decisão de primeiro grau confirmada. Anotada, além disso, a necessidade de o agravante, em prazo a se a tanto assinado em primeiro grau, comprovar a regularidade do recolhimento do preparo ou recolhê-lo em dobro, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa. Negaram provimento ao agravo, com observação. (19ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2008214-14.2021.8.26.0000 – Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli – Acórdão de 1º de março de 2021, publicado no DJE de 4 de março de 2021, sem grifo no original).

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DA COBRANÇA MENSAL DO

PRÊMIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. DESACOLHIMENTO, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS JUSTIFICADORES DA PROVIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. No caso em exame, há perigo de dano, na medida em que a cobrança do valor alegadamente desconhecido pela parte recai diretamente em conta bancária utilizada pelo agravado para recebimento do seu benefício previdenciário, de modo a impactar os recursos destinados à sua própria subsistência. A probabilidade do direito, por sua vez, também se faz presente, considerando que o agravante não trouxe qualquer indício de prova que demonstre a regularidade da contratação. Nessa perspectiva, mostra-se adequada a providência nos termos em que determinada. (31ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2225424-26.2023.8.26.0000 – Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 11 de setembro de 2023, publicado no DJE de 14 de setembro de 2023, sem grifos no original).

Agravo de instrumento. Cobrança de prêmio de seguro na conta corrente da Autora. Negócio jurídico não reconhecido. Tutela de urgência deferida para suspensão dos descontos. Recurso provido. (36ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2200833-63.2024.8.26.0000 – Relator Pedro Baccarat – Acórdão de 22 de agosto de 2024, publicado no DJE de 23 de agosto de 2024, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantido incólume o pronunciamento judicial vergastado, cumprindo rejeitar a pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)